

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:211, de 10 de Dezembro do ano findo, tornando obrigatória para todos os sargentos do secretariado militar, aos quais estão atribuídas as funções de amanuensado militar, a especialidade de dactilografia para a execução do expediente que lhes fôr determinado, torna insubsistentes os fundamentos e razões que determinaram o quadro das dactilógrafas do Ministério da Guerra;

Considerando ainda não ser conveniente para a disciplina militar, e até para o carácter das instituições militares, a existência de elemento civil nos seus organismos, principalmente do sexo feminino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o quadro das dactilógrafas do Ministério da Guerra, estabelecido pelo decreto com força de lei n.º 5:785-5 R, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Às funcionárias que compõem o referido quadro são mantidas as suas categorias, promoções, vencimentos, reforma e mais regalias ou direitos consignados na actual legislação.

Art. 3.º As vagas que ocorrerem no quadro das dactilógrafas, extinto pelo artigo 1.º do presente decreto, serão preenchidas por sargentos do quadro dos sargentos do secretariado militar.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 16:542

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Colónias, a nomear um fiscal junto da Companhia do Caminho de Ferro Através de África, com as atribuições que pela legislação vigente se achem conferidas aos comissários do Governo junto das companhias e bancos coloniais.

Art. 2.º O fiscal a que o artigo antecedente se refere perceberá, pela verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 28.º, do orçamento do Ministério das Colónias, para um fiscal das sociedades anónimas, emquanto verba própria não

fôr consignada, uma gratificação igual ao vencimento dêste fiscal.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1929.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição Pedagógica

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte diploma:

Decreto n.º 16:485

Considerando que há conveniência em que seja sempre bem fundamentado o despacho de quaisquer professores nomeados ao abrigo das disposições do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, para que essas nomeações se restrinjam apenas àqueles que tiverem notável fôlha de serviços e para que toda a gente possa avaliar da justiça que lhes assiste;

Considerando que, para não prejudicar os diplomados, não deve ser facultada àqueles professores colocação em qualquer outra escola, a não ser que a sua seja extinta, nem deve também ser-lhes permitido que exerçam o inspectorado, interinamente que seja;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O despacho dos professores nomeados ao abrigo das disposições do decreto n.º 16:423, de 25 de Janeiro de 1929, deve ser sempre fundamentado, publicando-se no *Diário do Governo* não só o despacho na íntegra, como também a nota dos serviços do nomeado.

Art. 2.º Os professores a que se refere o artigo anterior não poderão ser colocados em qualquer outra escola, a não ser que seja extinta aquela para onde forem nomeados.

Art. 3.º Os referidos professores não poderão exercer o inspectorado, nem mesmo interinamente, a não ser que tenham habilitações legais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 18 de Janeiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 16:543

Convindo esclarecer e interpretar algumas disposições do decreto com força de lei n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926, que reorganizou os serviços da policia florestal;

Considerando que se torna indispensável providenciar no sentido de garantir a mais rigorosa observância da legislação sobre policia florestal;

Considerando que a melhor garantia dessa observância está na íntima colaboração dos donos das propriedades sujeitas ao regime florestal com o Estado;

Considerando que há toda a vantagem em levar esses proprietários a cooperar com o Ministério Público na punição das transgressões às leis de policia florestal cometidas dentro das suas propriedades;

Considerando que a lei n.º 300, de 3 de Novembro de 1915, faculta no seu artigo 8.º às pessoas directamente ofendidas, e àquelas a quem a não punição da contra-venção ou transgressões possa especialmente prejudicar, a participação e a acusação no processo especial por ela criado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os proprietários ou usuários de propriedades sujeitas ao regime florestal podem, na qualidade de pessoas directamente ofendidas e em especial prejudicadas pelas transgressões à legislação sobre policia florestal, ocorridas dentro das suas propriedades, constituir-se parte acusadora nos respectivos processos, nos termos das leis processuais vigentes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e o da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Mário de Figueiredo — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 16:544

Tendo em consideração o disposto na lei n.º 1:335, de 25 de Agosto de 1922, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que às pautas dos direitos de importação e de exportação, apro-

vadas pelo decreto n.º 8:741, de 27 de Março de 1923, sejam feitas as alterações abaixo designadas:

Artigo 1.º É livre a importação dos animais e produtos agrícolas a que se refere o artigo 2.º e bem assim a exportação dos animais e produtos agrícolas de que trata o artigo 3.º, com sujeição num e noutro caso aos direitos respectivamente designados nos mesmos artigos.

§ único. Quando as circunstâncias de abastecimento e cotação nos mercados internos de consumo o indicarem, poderão os Ministros das Finanças e da Agricultura, por meio de portaria, modificar temporariamente as disposições deste decreto.

Art. 2.º Os direitos de importação dos animais e produtos agrícolas designados na pauta aprovada pelo mencionado decreto n.º 8:741 passam a ser os seguintes:

Direitos ouro

	Mínima	Máxima
Animais vivos		
Gado asinino	1 2\$50	5\$00
Cavalos de mais de três anos . .	1 15\$00	30\$00
Cavalos de menos de três anos .	1 10\$00	20\$00
Éguas de mais de três anos . . .	1 7\$50	15\$00
Éguas de menos de três anos . .	1 5\$00	10\$00
Muarens de mais de dois anos . .	1 12\$50	25\$00
Muarens de menos de dois anos .	1 10\$00	20\$00
Vacas de leite	1 10\$00	20\$00
Vacas não leiteiras de mais de 500 quilogramas	1 7\$50	15\$00
Vacas não leiteiras de menos de 500 quilogramas	1 5\$00	10\$00
Bois, touros e novilhos de mais de 500 quilogramas	1 7\$50	15\$00
Bois, touros e novilhos de menos de 500 quilogramas	1 5\$00	10\$00
Vitelos	1 2\$50	5\$00
Suínos até 60 quilogramas . . .	1 2\$50	5\$00
Suínos de mais de 60 quilogramas	1 3\$50	7\$00
Carneiros	1 1\$00	2\$00
Ovelhas	1 \$75	1\$50
Borregos	1 \$75	1\$50
Gado caprino	1 \$75	1\$50
Animais vivos não especificados	1 \$10	\$20
Quilogramas		
Cortiças em bruto, limpa ou preparada	15 \$10	\$20
Banha de porco derretida ou em rama ou unto e toucinho . . .	1 \$10	\$20
Banha de outra origem animal ou vegetal	1 \$20	\$40
Batatas	1 \$00(25)	\$00(5)
Cereais em grão não especificados	1 \$01	\$02
Favas	1 \$01	\$02
Feijão	1 \$01	\$02
Grão de bico	1 \$01	\$02
Massas para sopa	1 \$06	\$12
Milho em grão	1 \$01	\$02
Azeite de oliveira	1 \$10	\$20
Óleos comestíveis	1 \$10	\$20
Adubos para a agricultura . . .	-	Pauta actual
Arroz em branco	1 \$02	\$04
Arroz em casca	1 \$00(5)	\$01
Arroz em meio preparo	1 \$01	\$02
Cerveja	-	Pauta actual

Art. 3.º Os direitos de exportação dos animais e produtos agrícolas inscritos na mencionada pauta, aprovada pelo decreto n.º 8:741, serão os seguintes:

Direitos ouro

Azeite de oliveira e óleos líquidos	-	Livre
Cereais	-	"
Cortiça em bruto e em prancha	Tonelada	\$20
Cortiça fabricada em quadros	-	\$05
Cortiça em aparas, virgem e rólhas	-	Livre
Cortiça enguiada e serradura	Tonelada	\$20